

CONSULTA Nº 101192018-0. **EMENTA: SIGILO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – REQUISIÇÕES DE DOCUMENTOS INVIOLÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DEVIDO A QUEBRA DO SIGILO PROFISSIONAL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVER DE SILÊNCIO - PRECEITO DE ORDEM PÚBLICA. EXCEÇÃO.** Como regra geral o advogado está impedido de atender à requisições de exibição de contrato de prestação de serviços advocatícios, sob pena de violar o sigilo profissional, normas éticas e estatutárias, sujeitando-se às sanções disciplinares. O sigilo profissional é preceito de ordem pública. Como exceção, não há impedimento de exibição de documentos pertinentes à valores e atuações decorrentes de processos judiciais, na medida em que essas informações são públicas e, por consequência, não estão amparados pelo sigilo. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, conhecer da presente consulta e concluir que não cabe ao Ministério Público do Trabalho investigar a atuação do advogado no exercício da sua profissão, tampouco exigir, seja do cliente, seja do advogado, sem a devida ordem judicial, a exibição de contratos de prestação de serviços advocatícios, haja vista tais documentos serem invioláveis e sigilosos, salvo se forem informações pertinentes à atuação e valores decorrentes de processos judiciais, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Relator(a): DR.(a) Rodolfo Gomes Amadeo.

RELATÓRIO - Os consulentes, em investigações em curso no Ministério Público do Trabalho, estão sendo intimados para juntar os contratos de prestações de serviço firmados com advogados e escritórios de advocacia desde 2016. Formulam, então, a seguinte consulta a este Tribunal:

- 1) O MPT-ES possui ou não competência funcional para fiscalizar o exercício profissional do advogado e quebrar o sigilo profissional?
- 2) É vedado ao SIMES, na qualidade de contratante, apresentar ao MPT-ES informações e documentos relacionados contrato de honorários firmados com escritórios de advocacia?
- 3) O contrato de honorários advocatícios, bem como a documentação comprobatória de sua execução, estão inseridos no âmbito da proteção do sigilo profissional?

PARECER - Nos termos do art. 44, II, da Lei 8906/94, em textual:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II – **promover, com exclusividade**, a representação, a defesa, a seleção e **a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.**” – grifo meu

A fiscalização da conduta do advogado no exercício da sua atividade é PRERROGATIVA EXCLUSIVA da OAB, sendo certo que o seu poder de punir está expresso no art. 70, da Lei 8906/94, in verbis:

“Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.”

O art. 133 da Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça, **sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.**

E tal como já declarado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 1127/DF, “a imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público”.

Por tais razões, serão completamente ilegais quaisquer incursões investigativas com o intuito de fiscalizar ou investigar a conduta do advogado no exercício da sua profissão, sob pena de desrespeito à garantia constitucional ao livre exercício profissional (arts. 5º, XII e 170 da Constituição).

Afinal, com a finalidade de se preservar a higidez do devido processo legal, e, principalmente, o equilíbrio constitucional entre o Estado-acusador e a defesa, é inadmissível que autoridades com poderes investigativos desbordem de suas atribuições para transformar defensores em investigados, subvertendo a ordem jurídica.

Não se esquece, porém, que o poder requisitório investido ao Ministério Público pela Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Como dispõe o art. 129, incisos I, III, VI e VIII, da Constituição:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;”

Na Lei Complementar 75/1993, o poder investigatório está expresso nos incisos II, IV e VII do artigo 8º, in verbis:

“Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;”

Então, não se ignora a possibilidade de o Ministério Público do Trabalho requisitar informações de instituições públicas e privadas, buscando a melhor instrução de um procedimento investigativo de natureza cível.

Porém, esse poder investigatório encontra limites quando os documentos requisitados tocam, de alguma forma, prerrogativas ligadas ao exercício da advocacia.

Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 593727/MG, ao tratar do poder investigativo do Ministério Público em relação aos procedimentos penais, fixou a seguinte tese, com repercussão geral:

“Tema 184 - O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, **também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX)**, sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº 14), praticados pelos membros dessa Instituição.” (os grifos são meus)

Ainda que seja pertinente às investigações de natureza penal, o entendimento acima aplica-se também ao Ministério Público na seara das investigações de natureza cível. Afinal, as necessidades ministeriais para a investigação são as mesmas.

Destarte, a diretriz interpretativa fixada pelo STF na tese acima deve ser aplicada, de igual modo, para a esfera investigativa cível, inclusive quanto às limitações, que seriam aquelas situações relacionadas à cláusula de reserva constitucional da jurisdição e as prerrogativas profissionais dos advogados, restando assim respondido o primeiro questionamento formulado pelos consulentes.

No que diz respeito aos outros dois questionamentos, ressalta-se que o contrato firmado entre cliente e advogado consubstancia documento essencial que rege a relação de ambos e, pois, intrinsecamente ligado ao próprio exercício da advocacia e a suas prerrogativas.

Esse contrato, na forma do art. 7º, inciso II da Lei 8906/94, é um documento acobertado pelo sigilo profissional, enquadrando-se entre aqueles dados, informações, documentos e correspondências.

O sigilo profissional é preceito de ordem pública e nestas condições somente poderá ser violado nas hipóteses previstas no artigo 37 do Código de Ética e Disciplina. Ele visa muito mais a proteção do cliente do que efetivamente do advogado, até porque guardar segredo é obrigação do advogado.

O sigilo profissional está acima da relação contratual estabelecida entre o advogado e o cliente, não se permitindo a quebra do sigilo profissional na advocacia, mesmo se autorizada pelo cliente ou confidente, por se tratar de direito indisponível, acima de interesses pertinentes, decorrente da ordem natural, imprescindível à liberdade de consciência, ao direito de defesa, à segurança da sociedade e à garantia do interesse público.

Assim sendo, não pode o Ministério Público, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347, requisitar documentos de escritório de advocacia, pois afronta o artigo 7º, II, da Lei 8.906, que impõe sigilo, devendo assim, respeitar o disposto no § 2º, do mesmo artigo 8º, da Lei 7.347.

Essa barreira não se afasta mesmo que a requisição de informações sobre os contratos de prestação de serviços advocatícios dos escritórios de advocacia seja feita diretamente aos clientes. Pois, assim agindo, por via transversa, atinge-se da mesma forma as prerrogativas da advocacia, pois obriga as empresas a prestar-lhe informações acobertadas pela cláusula de sigilo profissional.

Dessa forma, a exibição de contrato de prestação de serviços advocatícios somente é possível por meio de ordem judicial, tal como exposto nas exceções do já referido julgamento do RE 593727/MG, do STF (Tema 184).

Entretanto, não vislumbro que estejam acobertados pelo sigilo informações relativas à quantias decorrentes de ações trabalhistas/ordinárias ou documentos pertinentes à atuação em processos.

Isto porque os processos judiciais são públicos. Por conseguinte, nada há que se esconder ou em outras palavras, cobrir a informação com o manto do silêncio.

Afinal, nestes casos, o cliente também está obrigado e deve ter declarado para o fisco federal os rendimentos recebidos e repassados pelo advogado, inclusive se valendo do valor pago a título de honorários e despesas processuais, como parcela dedutível. Como também estará disponível para consulta pública as atuações do advogado nos processos. Pelo exposto, não cabe ao Ministério Público do Trabalho investigar a atuação do advogado no exercício da sua profissão, tampouco exigir, seja do cliente, seja do advogado, sem a devida ordem judicial, a exibição de contratos de prestação de serviços advocatícios, haja vista tais documentos serem invioláveis e sigilosos, salvo se forem informações pertinentes à atuação e valores decorrentes de processos judiciais.